SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254590 - RS (2026/0023166-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WESLEY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	ANDERSON DE AGUIAR HINSCHINK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. REGULARIDADE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PARECER ACOLHIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que a vítima descreveu previamente as características do suspeito e, diante de quatro fotografias, identificou o recorrente como autor do delito, reconhecimento posteriormente confirmado em juízo, concluindo pela observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP.

2. A pretensão de reconhecer que o procedimento foi sugestivo, que as pessoas retratadas não apresentavam características semelhantes e que a vítima não dispunha de condições adequadas para identificar o autor exige o reexame das circunstâncias em que realizado o reconhecimento, das fotografias apresentadas e dos depoimentos prestados nas fases inquisitorial e judicial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento firmado no Tema 1.258/STJ, quanto à obrigatoriedade das regras previstas no art. 226 do CPP e à invalidade do reconhecimento realizado em desacordo com o procedimento legal, não afasta o óbice sumular quando a aplicação da tese pressupõe a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60519570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fa59993-10a5-42b6-a2f0-06cc34d73d5b

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fa59993-10a5-42b6-a2f0-06cc34d73d5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254590 - RS (2026/0023166-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WESLEY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	ANDERSON DE AGUIAR HINSCHINK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. REGULARIDADE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PARECER ACOLHIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que a vítima descreveu previamente as características do suspeito e, diante de quatro fotografias, identificou o recorrente como autor do delito, reconhecimento posteriormente confirmado em juízo, concluindo pela observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP.

2. A pretensão de reconhecer que o procedimento foi sugestivo, que as pessoas retratadas não apresentavam características semelhantes e que a vítima não dispunha de condições adequadas para identificar o autor exige o reexame das circunstâncias em que realizado o reconhecimento, das fotografias apresentadas e dos depoimentos prestados nas fases inquisitorial e judicial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento firmado no Tema 1.258/STJ, quanto à obrigatoriedade das regras previstas no art. 226 do CPP e à invalidade do reconhecimento realizado em desacordo com o procedimento legal, não afasta o óbice sumular quando a aplicação da tese pressupõe a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WESLEY COSTA DOS SANTOS, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 5121368-57.2022.8.21.0001/RS, assim ementado (fl. 227):

> APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. PREFACIAL NÃO ACOLHIDA.

Documento eletrônico VDA59550466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 202b4c3a-c2d1-4264-954e-479d8fda5af6

Embora a condução da Magistrada não tenha observado aos ditames legais, a julgadora não assumiu a posição de acusadora no instante em que formulou perguntas, pois essas visavam ao esclarecimento dos fatos tão somente.

Nem toda irregularidade colhe ensanchas à nulidade. A nulidade consiste, a um só tempo, em vício e sanção, sendo certo que, mesmo se houver o primeiro, disso não decorre, como corolário inescapável, o segundo. O vício na inquirição faz imprescindível a demonstração do prejuízo acarretado à Defesa, por força do princípio pas de nullité sans grief.

No caso dos autos, não restou evidenciado qualquer prejuízo à Defesa, que, de resto, não impugnou a tempo próprio o modo de oitiva havido, de modo que inviável acolher a prefacial suscitada.

NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO.

Reconhecimento fotográfico que observou as disposições contidas no artigo 226 do CPP e que não constitui o único elemento de prova apto a comprar a autoria delitiva. Nulidade não acolhida.

MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A materialidade e autoria delitiva restaram suficientemente comprovadas ao longo da instrução, em especial pelo relato firme e coerente da vítima, além do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, em conformidade com legislação processual penal.

APENAMENTO. AFASTADO O VETOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIA ÍNSITA AO DELITO PATRIMONIAL.

O fato de a res não ter sido restituída à vítima é consequência ínsita do delito patrimonial, não podendo, como regra, ser utilizada para incremento da pena. Pena redimensionada.

PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A pena de multa integra o preceito secundário da norma penal, não podendo ser afastada, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade. Eventual impossibilidade de o acusado arcar com o pagamento deverá ser avaliado pelo juízo da execução penal.

APELO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PARCIAL PROVIMENTO PARA REDIMENSIONAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RECORRENTE WESLEY PARA 07 ANOS, 03 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 226 e 386, V e VII, ambos do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 245/258, a Presidência do Tribunal de origem determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para avaliação da possibilidade de retratação à luz do Tema 1.258/STJ (fls. 261/266).

Mantido o acórdão recorrido (fls. 268/271), o recurso especial foi admitido (fls. 276/277).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do parecer assim ementado (fl. 286):

Documento eletrônico VDA59550466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 202b4c3a-c2d1-4264-954e-479d8fda5af6

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 226 E 386, INCISOS V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO 1258/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A defesa do recorrente sustenta que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva não observou as formalidades previstas no art. 226 do CPP e que, por constituir o único elemento de autoria, não poderia fundamentar a condenação, ainda que confirmado em juízo, razão pela qual requer a absolvição.

A insurgência, no entanto, não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem, após o retorno dos autos para o juízo de retratação, consignou que a vítima, antes da realização do reconhecimento fotográfico, **descreveu as características do suspeito e, diante de quatro fotografias, identificou o recorrente como um dos autores do delito**, reconhecimento posteriormente confirmado em juízo. Com base nessas circunstâncias, concluiu que foram **observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal**.

[...]

Na ocasião do julgamento da apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da Defesa para o fim de redimensionar a pena condenar o apelado como incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, às penas 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, porquanto reincidente, além de multa (evento 15, ACOR2).

A vítima, em sede policial, participou do procedimento de reconhecimento fotográfico, tendo, primeiramente, fornecido as características do suspeito, e, após apresentadas, além da imagem do acusado, outras três fotografias de pessoas distintas, reconheceu o apelante como autor do crime. Outrossim, em juízo, a vítima foi novamente ouvida, momento em que confirmou ter reconhecido o réu sem sombra de dúvidas como o autor do fato criminosa.

Portanto, como se vê, foram observadas as formalidades do art. 226 do CPP, de modo que o caso não se amolda no Tema 1258 do STJ.

´[...]

A defesa, diversamente, sustenta que o procedimento foi sugestivo, que as pessoas retratadas não apresentavam características semelhantes, que a vítima não dispunha de condições adequadas para identificar o autor e que teria havido influência de informações externas posteriormente divulgadas.

Documento eletrônico VDA59550466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 202b4c3a-c2d1-4264-954e-479d8fda5af6

O acolhimento dessas alegações, no entanto, exigiria o exame das circunstâncias em que verificado o reconhecimento, das fotografias apresentadas e dos depoimentos prestados nas fases inquisitorial e judicial, a fim de afastar a premissa fática expressamente adotada pelo Tribunal local acerca da regularidade do procedimento.

Tal providência não configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas **reexame** do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Com efeito, a revaloração jurídica pressupõe que as premissas fáticas necessárias à solução da controvérsia estejam incontroversas e suficientemente delineadas no acórdão recorrido. Na espécie, entretanto, **a pretensão defensiva depende do reconhecimento de circunstâncias fáticas diversas daquelas expressamente assentadas pelo Tribunal de origem**, especialmente quanto à semelhança entre as pessoas retratadas, ao caráter sugestivo da apresentação e às condições em que a vítima realizou a identificação.

Ressalte-se que o entendimento firmado no Tema 1.258/STJ, quanto à obrigatoriedade das regras previstas no art. 226 do CPP e à invalidade do reconhecimento realizado em desacordo com o procedimento legal, não afasta o óbice sumular quando a aplicação da tese, no caso concreto, pressupõe a modificação das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Assim, quanto à incidência da Súmula 7/STJ, estou de acordo com a opinião do ilustre parecerista (fls. 293/294):

> [...]
> No caso dos autos, o Tribunal de origem ressaltou que foram observadas as formalidades para o reconhecimento de pessoas previstas no art. 226 do CPP. Destacou-se que, em sede policial, a vítima realizou a descrição das características físicas do agente. Em seguida, foram apresentadas, além da fotografia do ora recorrente, outras três imagens distintas, ocasião em que o ofendido reconheceu WESLEY como autor do roubo. Por fim, em juízo, a vítima confirmou ter reconhecido WESLEY sem sombra de dúvidas.
> Nesse contexto, verifica-se que foram observadas as determinações do art. 226 do CPP, encontrando-se o acórdão em consonância com o Tema Repetitivo 1258 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. De outra parte, o Tribunal de origem, a partir dos elementos concretos dos autos, evidenciou a materialidade e autoria do crime de roubo majorado, mormente pela palavra da vítima, que ressaltou os detalhes da dinâmica delitiva e reconheceu o ora recorrente como o agente que subtraiu seu celular.
> Nesse contexto, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, a fim de atender a pretensão de absolvição do recorrente, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante,

Documento eletrônico VDA59550466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 202b4c3a-c2d1-4264-954e-479d8fda5af6

esbarrando no óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, como se vê, o recurso especial não deve ser conhecido.

[...]

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 202b4c3a-c2d1-4264-954e-479d8fda5af6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.254.590 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0023166-9

Número de Origem:
51201708220228210001 51213685720228210001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WESLEY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ANDERSON DE AGUIAR HINSCHINK

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 6bb9026e-2e18-471d-b054-ac874288c449

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 6bb9026e-2e18-471d-b054-ac874288c449